



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.001715/2009-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.762 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente SPARTA ENGENHARIA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP CORRESPONDENTES AOS PERÍODOS CONSTITUTIVOS DO CRÉDITO APURADO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Despicienda a observância de obrigações acessórias para o gozo do direito material à restituição. Basta a comprovação do indébito tributário para que seja devida a repetição do montante pago a maior, independentemente da retificação da declaração em GFIP. Instruções normativas ou portarias não podem restringir um direito previsto em lei, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.

Ultimada a análise das notas fiscais de prestação de serviço, das GFIP transmitidas e exportadas, bem como das guias de recolhimento - GPS, resta comprovada a utilização de valores superiores aos créditos que teria direito, o que afasta a pretensão de restituição de indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SPARTA ENGENHARIA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA), que julgou *improcedente* a manifestação de inconformidade apresentada.

Em despacho decisório às f. 1733/1742 foi *parcialmente deferido* o pedido de restituição de contribuições previdenciárias correspondente ao saldo remanescente da diferença entre o valor retido e o valor devido ao INSS, e de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, no período de 01/2004 a 02/2009 – “vide” pedido às f. 2/11.

Malgrado tenha sido pleiteada a devolução de R\$ 817.146,61 (oitocentos e dezessete mil cento e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), o deferimento foi de apenas R\$510.204,20 (quinhentos e dez mil duzentos e quatro reais e vinte centavos), acrescidos de juros.

Às f. 1747/1756 apresentou pedido de revisão de ofício argumentando que “(...) a Autoridade Fazendária, insiste em indeferir os valores apenas com base na premissa de que as informações apontam para outros códigos de receita e/ou de informação na GFIP.” (f. 1751) Pediu que, na hipótese de não ser acolhida a revisão de ofício, fosse sua insurgência recebida como manifestação de inconformidade.

Em despacho foi determinado que a “(...) SAORT de origem verifique se houve a correção das faltas destacadas na decisão, para que não haja supressão de instância na análise do mérito do direito creditório pleiteado, em consonância com o contido no Parecer Cosit 6, de 14/2/2008.” (f. 1867)

A SAORT informou que a empresa não corrigiu as falhas e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da ora recorrente (f. 1891/1892), que transcorreu “in albis” – “vide” f. 1897/1898.

Por bem sintetizar a razão da improcedência da manifestação de inconformidade, colaciono tão-somente a ementa do acórdão recorrido (f. 1898/1902):

RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. GFIP. PROVA.

A correção das informações da GFIP e dos demais documentos envolvidos é requisito para reconhecimento de direito creditório. No momento da apresentação de manifestação de inconformidade é oportunizado ao interessado a produção de provas documentais, o que sana eventual falta de intimação para correção de documentos antes do despacho que o decidiu.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 15/06/2015, recurso voluntário (f. 1914/1928), sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

i) As divergências que levaram à improcedência do direito de restituição são insignificantes – “(...) i) erro de código de GFIP/GPS; ii) GFIP sem retenção informada/zerada; iii) GFIP bloqueada; iv) GFIP com parâmetro de débito; v) ausência de recolhimento referente a competência 02/2009” (f. 1917) – , razão pela qual “(...) podem e devem ser relevadas (...)” (f. 1918);

ii) A ausência de recolhimento apontada não teria o condão de interferir no direito de restituição. Diz que quanto à **competência 08/2006**, o bloqueio precisaria ser analisado pela autoridade fazendária. Aduz, ainda, que a obrigação do recolhimento é do tomador de serviço, razão pela qual não se justificaria o equívoco apontado no tocante à **competência 02/2009**. Afirma que a “(..) autoridade fiscal poderia e deveria fazer as retificações de ofício ou, no mínimo, ter orientado e intimado o contribuinte para que efetuasse as devidas correções (...)” (f. 1922) – “ex vi” do art. 39 da Lei n.º 9.784/99.

iii) A impossibilidade de retificar as GFIP, sustentando que os pedidos de restituição foram apresentados no início de 2009 e já se passaram mais de cinco anos, data limite contida na Instrução Normativa n.º 1265/2012 da RFB.

Às f. 1998/2002 consta decisão judicial que concedeu a segurança pleiteada pela ora recorrente “(...) para determinar que a autoridade julgadora adote as medidas cabíveis e proceda ao julgamento do processo administrativo n.º 10320.001715/2009-67, dentro do prazo de cento e oitenta dias (art. 50 do Anexo II da Portaria n.º 343/2015, do Ministro de Estado da Fazenda).”

No dia 02/05/2019, este Conselho recebeu mandado de intimação para que tomasse ciência da determinação judicial supratranscrita (f. 2005/25009). Os autos vieram-me conclusos 3 (três) dias mais tarde e, em estrita observância à ordem exarada pelo i. Juiz CLEBERSON JOSÉ ROCHA (f. 1998/2002), esta eg. Turma, em composição ligeiramente distinta da que ora se apresenta, houve por bem baixar o feito em diligência

(...) para que a unidade de origem, analisando a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, **afira a suficiência do crédito, de modo a verificar se há saldo suficiente para que se proceda à compensação pleiteada**. Na sequência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar relatório fiscal conclusivo, devendo então ser intimado o contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência. (f. 2014; sublinhas deste voto – “vide” Resolução n.º 2202-000.881, datada de 11 de setembro de 2019)

A Equipe Regional de Auditoria de Crédito Previdenciário (ECPRV), de São Luís/MA, às f. 2018/2023, cumpriu a determinação exarada; e, em dezembro de 2019, cientificada a recorrente da finalização da diligência (f. 2026). Sem quaisquer manifestações os autos, em 27 de fevereiro de 2020, vieram-me conclusos (f. 2027/2028). Tendo em vista que o retorno dos autos ocorreu após o término do prazo para publicação e divulgação da pauta de março/2020 – cf. o § 1º do art. 55 do Anexo II – RICARF – e que, em razão da pandemia, nos meses de abril e maio as sessões de julgamento foram suspensas, em estrito cumprimento à ordem judicial, o feito, agora apto para julgamento, foi incluído nas sessões virtuais dos dias 02/06/2020 a 04/06/2020.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, fora tida como necessária a conversão do feito em diligência para fins de averiguar a existência de saldo suficiente para que se proceda à compensação pleiteada. Isso porque, na esteira de precedente colhido da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste eg. Conselho, o

(...) **fato** de o ente público **não retificar a GFIP**, excluindo os agentes políticos, **não pode constituir óbice à compensação ou restituição quando constatado o direito creditório do recorrente**, sem prejuízo de eventual autuação por descumprimento da obrigação acessória relacionada à prestação de informações em GFIP. (CARF. Ac n.º 9202-007.944, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, julgado em 17 jun. 2019; sublinhas deste voto).

A Equipe Regional de Auditoria de Crédito Previdenciário (ECPRV), de São Luís/MA, a fim de dar cumprimento à determinação desta eg. Turma, elaborou duas planilhas: uma, referente as retenções realizadas (f. 2020) e a outra, lançando as compensações levadas a cabo pela parte ora recorrente (f. 2021/2023). Transcrevo as conclusões lançadas pela unidade de origem:

7. Na Planilha Retenção, constam informações declaradas em GFIP e valores constantes dos PER/DCOMP transmitidos referentes às competências para as quais foi solicitada a restituição de créditos (01/2004 a 02/2009). Na coluna Parâmetro de Débito, demonstra-se a existência ou não de GFIP Retificadora para competências com crédito já constituído, resultando assim em Saldo Zero a restituir para estas competências. Após o cálculo dos créditos, aplicando-se as deduções dos valores já restituídos, **apurou-se um saldo de R\$ 47.048,18 (quarenta e sete mil, quarenta e oito reais e dezoito centavos) favorável ao contribuinte;**

8. Na Planilha Compensação, as competências abrangem o período de 01/2004 a 12/2012. Essa Planilha representa os créditos já utilizados pelo contribuinte no período compreendido entre as competências inicial e final informadas em GFIP. Estas competências, quando coincidentes com aquelas requeridas pelo contribuinte no Pedido de Restituição, indicam a utilização efetiva dos referidos créditos sob a forma de compensações. **O valor total já compensado pelo contribuinte foi de R\$ 372.368,04 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos).**

9. Verifica-se assim, na comparação entre as duas Planilhas, que **a empresa já se utilizou de valores de Compensações superiores aos Créditos que teria direito, não restando, desta maneira, qualquer valor a restituir, e sim valores excedentes que totalizam R\$ 325.319,86 (trezentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos)**, sujeitos a Glosa, caso tenham sido utilizados em competências ainda não decadentes. (f. 2019; sublinhas deste voto)

Regularmente intimada para que apresentasse manifestação do resultado da diligência – “vide” AR datado de 11 de dezembro de 2019 às f. 2024 –, deixou a recorrente de insurgir contra as conclusões apresentadas pelas autoridades fazendárias. Tendo em vista as

conclusões do relatório minuciosamente elaborado pelas autoridades fazendárias, em estrita observância à determinação deste Conselho, foi reconhecida a inexistência de saldo em favor da parte recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira